

385L0391

Nº L 224/40

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

22. 8. 85

**SEXTA DIRECTIVA DA COMISSÃO**

de 16 de Julho de 1985

que adapta ao progresso técnico os Anexos II, III, IV, V e VI da Directiva 76/768/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos cosméticos

(85/391/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/768/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos cosméticos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 84/415/CEE <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 8º,

Considerando que é conveniente, para a salvaguarda da saúde pública, proibir a utilização de determinados éteres do hidroquinone nos produtos cosméticos;

Considerando que, com base nas últimas investigações científicas e técnicas, podem ser admitidas, com determinadas restrições e sob determinadas condições, a utilização do dissulfureto de selénio nos champus anticaspa e, de forma definitiva, a utilização de determinados complexos de zinco e de alumínio enquanto antitranspirantes;

Considerando que determinados agentes conservadores podem libertar formaldeído e que é, portanto, conveniente submeter os produtos acabados que contenham essa substância às condições de rotulagem fixadas para o formaldeído;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva são conformes ao parecer do Comité para a Adaptação ao Progresso Técnico das Directivas que visam a Eliminação dos Entraves Técnicos às Trocas Comerciais no Sector dos Produtos Cosméticos,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

A Directiva 76/768/CEE passa a ter a seguinte redacção:

1) No Anexo II:

- a expressão «Anexo IV (primeira parte)» que consta do número 167 é substituída pela expressão «Anexo VII (segunda parte)»,
- o número 178 passa a ter a seguinte redacção:  
«178. 4-Benziloxifenol, 4-metoxifenol e 4-etoxifenol»,
- o número 297 passa a ter a seguinte redacção:  
«297. Selénio e seus compostos com excepção do dissulfureto de selénio nas condições previstas no número 49,  
primeira parte, do Anexo III.»

2) Na primeira parte do Anexo III são aditados os seguintes números de ordem:

(1) JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 169.

(2) JO nº L 228 de 25. 8. 1984, p. 31.

a	b	c	d	e	f
49	Dissulfureto de selénio	champús anti-caspa	1 %		— contém dissulfureto de selénio — evitar o contacto com os olhos ou com a pele ferida
50	Hidroxicloretos de alumínio e zínco hidratados $Al_xZr(OH)_yCl_z$ e seus complexos com glicina	antitranspirantes	20 % de hidroxiclreto de alumínio e de zínco anidro 5,4 % de zínco	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. A relação entre o número de átomos de alumínio e de zínco deve estar compreendida entre 2 e 10</li> <li>2. A relação entre o número de átomos (Al + Zr) e de cloro deve estar compreendida entre 0,9 e 2,1.</li> <li>3. Proibido nos geradores de aerossóis (sprays).</li> </ol>	Não aplicar na pele irritada ou ferida

3) Na primeira parte do Anexo IV é suprimida a rubrica nº 7.

4) No Anexo V, o ponto 6 passa a ter a seguinte redacção:

«6. Zínco e suas combinações com excepção dos complexos referidos no número de ordem 50 do Anexo III (primeira parte) e das lacas, dos pigmentos ou sais de zínco dos corantes constantes, com a referência <sup>(5)</sup>, do Anexo III (segunda parte) e do Anexo IV (segunda parte).»

5) No Anexo VI:

— o preâmbulo é completado pelo número 5 seguinte:

«5. Todos os produtos acabados que contenham formaldeído ou substâncias do presente anexo e que libertem formaldeído devem obrigatoriamente mencionar no rótulo a indicação «contém formaldeído», sempre que a concentração de formaldeído no produto acabado ultrapasse 0,05 %»,

— o aviso «contém formaldeído» constante da coluna e) é suprimido no que se refere à substância número 5 da primeira parte e às substâncias número 39, 44 50 da segunda parte,

— as concentrações máximas autorizadas, constantes da coluna c), relativas às substâncias número 39, 44, 50 da segunda parte são respectivamente substituídas por 1 %, 0,15 % e 0,5 %,

— a nota de pé-de-página <sup>(2)</sup> da primeira parte e a nota de pé-de-página <sup>(1)</sup> da segunda parte são suprimidas.

#### Artigo 2º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar até 31 de Dezembro de 1986. Deste facto informarão imediatamente a Comissão.

#### Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 16 de Julho de 1985.

Pela Comissão

Stanley CLINTON DAVIS

Membro da Comissão